

Registro: 2021.0000040629

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000408-85.2016.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que são apelantes CHUBB SEGUROS BRASIL S?A e CARLO GRAMANI, é apelado MAURO CESAR SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da denunciada e deram parcial provimento ao apelo do réu denunciante. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

CARLOS DIAS MOTTA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000408-85.2016.8.26.0301

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Chubb Seguros Brasil S?A e Carlo Gramani

Apelado: Mauro Cesar Santos da Silva

Comarca: Jarinu

Juiz: Peter Eckschmiedt

Voto nº 18882

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Indenização por danos morais. Denunciação da lide à seguradora. Sentença de procedência da lide principal e secundária. Apelo do réu e da denunciada. Réu que abalroou a traseira de motocicleta do autor, causandolhe ferimentos e danos corporais (fratura da clavícula, entre outros). Prova dos autos que aponta para a culpa exclusiva do réu na ocorrência do evento. Alegação de culpa do autor que restou isolada diante do farto conjunto probatório, e contrariada pelas declarações do próprio réu à sua seguradora e à polícia. Responsabilidade do réu configurada. Afastado o dever de indenizar da seguradora. Contrato de seguro que expressamente excluiu da cobertura a indenização por danos morais, a elidir a incidência da Súmula 402 do STJ no caso concreto. O segurador não é obrigado a garantir riscos não previstos ou expressamente excluídos da apólice (art. 757 do Código Civil). Quantum indenizatório reduzido, de R\$ 20.000.00 para R\$ 15.000,00, valor que melhor condiz com a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Condenação do réu ao pagamento de honorários em favor do patrono da denunciada. Sentença modificada. Apelo da denunciada provido e apelo do réu denunciante parcialmente provido.

#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 358/360, que julgou procedente a ação movida por Mauro Cesar Santos da Silva em face de Carlo Gramani, na qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais. O réu denunciou a lide à Chubb Seguradora Brasil S/A e ambos foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 20.000,00, podendo o autor cobrar diretamente da seguradora a condenação.

Irresignada, a seguradora denunciada apelou (fls. 363/371), sustentando, em síntese, que: os danos morais estão expressamente excluídos



da cobertura; a Súmula 402 do STJ dispõe que o seguro de danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão; sua responsabilidade está limitada às garantias contratadas; o dano moral não integra a garantia de danos corporais; o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo; em casos de acidente de trânsito com motocicleta, as indenizações foram fixadas no patamar médio de R\$ 8.000,00. Pugna pela reforma da r. sentença, para julgar improcedente a lide secundária e excluir sua condenação ao pagamento de indenização ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório

Também irresignado, o réu Carlo Gramani apelou (fls. 374/387), sustentando, em síntese, que: a leitura da exordial e análise da documentação demonstram a completa ausência de sua culpa; a atitude irresponsável do autor, que não foi diligente ao ingressar na estrada, foi a causa do acidente; o autor repentinamente ingressou na estrada na frente do seu veículo, causando o acidente; está presente a culpa exclusiva da vítima; a pessoa que ingressa inadvertidamente na via expressa tem sua culpa presumida; o cartão de ponto do autor demonstra que o momento do acidente foi o mesmo em que acabava de deixar a empresa onde trabalhava, ficando claro que o autor ingressou na pista expressa no exato momento do acidente; não existe dever de indenizar, pois não há nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado; o autor tinha o dever de cautela ao ingressar na via expressa, com velocidade permitida de 110 km/h; não houve ato ilícito de sua parte, mas tão somente a atitude impensada e irresponsável do autor, que de forma abrupta e inesperada se colocou na frente de seu veículo; cabia ao autor provar fato constitutivo de seu direito, o que não foi feito; não há nos autos prova de que o autor tenha tido qualquer sequela em razão do acidente, ou mesmo deformidade; o autor não foi internado; foi liberado no mesmo dia, com atestado médico de 15 dias; não são meros dissabores que geram o dever de indenizar; a indenização deve respeitar a extensão do dano; deve ser considerada, na pior das hipóteses, a culpa concorrente; o dano moral não poderá ser superior a cinco salários mínimos; as fotos dos machucados estão com data anterior ao acidente em um mês e devem



ser desconsideradas. Pugna pela reforma da r. sentença para afastar seu dever de indenizar ou, subsidiariamente, para reduzir o *quantum* indenizatório.

Intimados, o réu apresentou contrarrazões ao apelo da denunciada (fls. 392/398) e o autor também apresentou contrarrazões (fls. 399/412).

O recurso é tempestivo, e réu e denunciada recolheram o preparo recursal (fls. 372/373 e 388/389).

### É o relatório.

#### Decido.

O autor ajuizou ação em face de Carlo Gramani objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais após a ocorrência de acidente que lesionou seu corpo.

O réu denunciou a lide à Chubb Seguradora Brasil S/A e ambos foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 20.000,00, podendo o autor cobrar diretamente da seguradora a condenação.

Réu e denunciada se insurgiram contra a r. sentença. Razão assiste à denunciada e parcialmente ao réu.

É dos autos que o autor e o réu Carlo se envolveram em acidente automotivo. No dia 29/05/2014 o réu, conduzindo veículo *Mitsubishi Lancer*, abalroou a traseira da motocicleta *Honda Twister*, que era conduzida pelo autor.

Em razão da colisão, a motocicleta foi lançada para a direita da faixa de aceleração, vindo ainda a ser incendiada pela colisão, o que causou seu total perecimento (fls. 23 e 30/31). O acidente gerou ao autor a fratura de sua clavícula esquerda (fls. 25) e os danos físicos verificáveis a fls. 26/29.

Pois bem. O réu pretende imputar a culpa exclusiva pelo acidente ao autor e é certo que sua versão, conforme o boletim de ocorrência, afasta



totalmente a alegação feita em Juízo.

Com efeito, o réu afirmou ao policial que atendeu à ocorrência que "não viu o que aconteceu, pois acredita ter dormido ao volante, tendo apenas despertado com o impacto da colisão" (fls. 19).

Sua afirmação, sobretudo quando ao fato de que apenas despertou com o impacto da colisão não deixa dúvidas de que o autor "cochilou"/dormiu ao volante, conforme afirmado por ele mesmo.

Assim, completamente rechaçada a tese de culpa exclusiva do autor, se o réu sequer viu o que aconteceu. Estaria configurada, no mínimo, a culpa concorrente.

Entretanto, pelo que mais se extrai dos autos, a culpa é exclusiva do réu. Sua versão de que o autor havia atravessado a rodovia sem cautela encontra-se isolada, e nem poderia ter sido aventada, se o próprio réu afirmou que não viu o que aconteceu.

Tanto o autor (fls. 19) como o *croqui* e o relatório policial (fls. 23) dão conta de que o autor já estava trafegando na pista de rolamento quando teve sua traseira abalroada pelo réu. Ambos transitavam pela faixa 2 de rolamento, ou seja, o autor não foi abalroado pelo réu após atravessar de forma incauta a via.

A própria declaração dada pelo réu à sua seguradora, ora denunciada, afirma que o réu "acredita que se distraiu e colidiu contra a moto".

Assim, impossível se falar na culpa exclusiva ou mesmo concorrente do autor. Sendo o réu o responsável pelo acidente, cabe a ele indenizar o autor pelos danos causados.

Não há que se falar em responsabilidade da seguradora denunciada, devendo seu apelo ser integralmente provido. Com efeito, a Súmula 402 do STJ dispõe que o seguro de danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.



No caso, há cláusula de exclusão expressa no contrato de seguro. Na cobertura de danos corporais, contratada pelo autor, há exclusão de indenização por danos morais (fls. 271), de forma expressa e em cláusula em negrito.

Como se sabe e, por expressa disposição legal, mediante o pagamento do prêmio, o segurador garante interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados (art. 757 do Código Civil). Significa que o segurador não é obrigado a indenizar por riscos não previstos ou expressamente excluídos da apólice, como é o caso dos autos.

Assim, afasta-se a condenação da denunciada ao pagamento de indenização ao autor.

Os danos morais estão caracterizados pelas lesões causadas ao autor no acidente (fls. 26/29), os quais são causadores de dor física e incapacidades, com a fratura da clavícula, por exemplo, que, embora temporárias, transbordam o mero aborrecimento.

Perfeitamente caracterizados os danos morais, resta verificar sua quantificação. A quantia da indenização foi arbitrada em R\$ 20.000,00. O valor, tendo em vista a extensão do dano, é ligeiramente superior ao necessário para compensar o autor.

De rigor a redução do *quantum* indenizatório, de R\$ 20.000,00 para R\$ 15.000,00, com correção monetária a contar da sentena e juros a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Destarte, deve ser reformada a r. sentença para excluir a condenação da seguradora ao pagamento de indenização e para reduzir o quantum indenizatório, de R\$ 20.000,00 para R\$ 15.000,00, com correção monetária a contar da sentença.

As custas processuais ficam a cargo do réu denunciante, que fica condenado a arcar também com os honorários advocatícios do patrono da denunciada, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85,



§ 2°, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da denunciada e dou parcial provimento ao apelo do réu denunciante.

**CARLOS DIAS MOTTA** 

Relator